



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 331/2022
Data de Entrada 15/03/22

SAPL 100
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) /
- Projeto de Lei Complementar (PLC) /
- Projeto de Lei Ordinária (PL) 02/2022
- Projeto de Decreto Legislativo (PDL) /
- Projeto de Resolução (PR) /
- Requerimento (REQ) /
- Indicações (IND) /

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto:

Jaca Braga

Ementa:

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria os cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 21/03/22 4^a SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL () REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
 Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
 Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
 Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
 Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
 Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____

MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____

PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____

MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____

PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM ____ / ____ / ____
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ____ / ____ / ____
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ____ / ____ / ____
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ____ / ____ / ____
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ____ / ____ / ____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM ____ / ____ / ____ 2º TURNO EM ____ / ____ / ____

OCORRÊNCIAS: _____

APROVADA

REPROVADA

ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES MAIORIA ABSOLUTA 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____

QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO N° 108/2022/PMEC/GAB

Eldorado do Carajás/PA, 10 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara
Jackson Vieira dos Santos Silva
Rua Oziel Carneiro, nº 37, Centro, Km 02, CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária sob nº 002, de 10 de março de 2022.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Ordinária sob nº 002/2022 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 240/2009 e cria os cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos, em anexo, a justificativa necessária à sua apresentação, estudo de impacto financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador de despesa.

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de URGÊNCIA diante da relevância social.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO

Nº do Protocolo 3312022
Data: 15/03/22 Hora 09h

Sarah
Protocolista

Iara Braga Miranda
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2022.

Exmo. Senhor Presidente, Nobres Edis:

Encaminho para apreciação desta insigne Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 240/2009 e cria os cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

A Lei Federal nº. 9.349 de 20 de dezembro de 1996 prevê em seu artigo 58, § 1º, que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.

Assim, verifica-se a necessidade do presente dispositivo legal por parte desta Casa Legislativa, a fim de efetivar o direito à educação pública aos educandos portadores de necessidades especiais.

Ante o exposto, e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

Certos de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de março de 2022.

Iara Braga Miranda
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás



LIDO EM PLENARIO
EM 23/03/22

Aprovado por unanimidade
EM 11/04/22

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Projeto de Lei Ordinária Municipal nº. 002, de 10 de março de 2022.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº.
240/2009 E CRIA OS CARGOS DE CUIDADOR ESCOLAR E
MONITOR ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Exm^a. Sr^a. Iara Braga Miranda Prefeita do Município de Eldorado do Carajás/PA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, aprovou e foi sancionado a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de CUIDADOR ESCOLAR e MONITOR ESCOLAR, no Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, conforme requisitos para ingresso e atribuições previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os cargos ora criados passam a integrar o Anexo II da Lei Municipal nº. 240/2009 no quadro quantitativo dos operacionais e administrativos, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás – PA, aos 10 de março de 2022.

Iara Braga Miranda
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ANEXO I

EFETIVOS

QUADRO QUANTITATIVO DOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ATRIBUIÇÕES	ESCOLARIDADE	VAGAS	SALÁRIO BASE
Cuidador Escolar	40H	I - Auxiliar nos diversos cuidados dos acolhidos no serviço de Acolhimento Institucional, que necessitem de atenção especial; II - Contribuir para a qualidade de vida da pessoa alvo de cuidados, ajudando, estimulando a realizar as atividades diárias de vida, de higiene, locomoção, alimentação; III - Cuidar do vestuário, da troca de roupa, da troca de fralda, do banho, quando necessário, cuidando da aparência dos assistidos; IV - Cuidar da organização dos objetos pessoais dos assistidos, inclusive brinquedos; V - Atender as necessidades como higiene, alimentação, remédios, etc; VI - Desenvolver atividades para o acolhimento, proteção integral e promoção da autonomia e autoestima dos usuários; VII - Atuar na recepção dos usuários possibilitando um ambiente acolhedor; VIII - Identificar as necessidades e demandas dos usuários; IX - Apoiar os usuários no planejamento e organização da rotina diária, apoiando e monitorando os cuidados com a	ENSINO MÉDIO	50	SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

		<p>organização, limpeza do ambiente e preparação dos alimentos;</p> <p>X - Estabelecer vínculos entre os usuários, profissionais e familiares;</p> <p>XI - Participar de reuniões de equipe para o planejamento de atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado;</p> <p>XII - Outras atividades correlatas ao cargo;</p>			
Monitor escolar	40H	<p>I - Acompanhar os alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;</p> <p>II - Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar;</p> <p>III - Orientar e auxiliar os alunos, quando necessário a colocarem o cinto de segurança; IV - Orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;</p> <p>V - Zelar pelo patrimônio e pela limpeza do veículo durante e depois do trajeto;</p> <p>VI - Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;</p> <p>VII - Auxiliar os alunos a subir e descer as escadas dos veículos (ônibus escolares);</p>	ENSINO MÉDIO	20	SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE

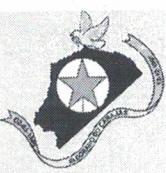
Miranda



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

		VIII - Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; IX - Verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos; X - Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares; XI - Ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos; XII - Registrar ocorrências no decorrer do transporte e comunicar aos pais e/ou a equipe gestora as ocorrências presenciadas no decorrer do deslocamento; XIII - Tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao responsável pelo transporte de alunos; XIV - Ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos; XV - Executar tarefas afins, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato; XVI - Atender ao Diretor Escolar nas tarefas que lhe forem atribuídas no período que medeia a chegada na unidade escolar até a saída dos alunos para as respectivas residências			
--	--	---	--	--	--





ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

Dispõe sobre a criação dos cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro visa o cumprimento das legislações fiscal e orçamentária pertinentes. Dois requisitos básicos devem ser respeitados:

- a) a despesa pública não pode estar em desacordo com as regras fiscais, especialmente com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- b) a despesa pública não deve contrariar os procedimentos disciplinados nos principais instrumentos orçamentários – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 16 inciso I, traz a estimativa do impacto orçamentário-financeiro como elemento que acompanha a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Neste contexto, entende-se por Impacto Orçamentário-Financeiro o valor das despesas que antecedem uma ação governamental em relação ao valor previsto na lei orçamentária, assim como o valor da despesa em relação as receitas disponíveis.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

2. METODOLOGIA

Busca-se demonstrar o impacto orçamentário e financeiro inerente a criação dos cargos de cuidador escolar e monitor escolar, subordinados à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de acompanhar e monitorar crianças em tarefas e rotinas diárias visando garantia de segurança e apoio, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam criados os cargos de CUIDADOR ESCOLAR e MONITOR ESCOLAR, no quadro permanente da administração direta do Município de Eldorado do Carajás, conforme requisitos para ingressos e atribuições previstos no Anexo I desta Lei."

ANEXO I do Projeto de Lei

QUADRO QUANTITATIVO

CARGO	N.º VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
CUIDADOR ESCOLAR	50	40h	1.212,00
MONITOR ESCOLAR	20	40h	1.212,00

A estimativa de valores a serem desembolsados em decorrência da criação dos cargos de cuidador escolar e monitor escolar, está relacionada aos efeitos que ocorrerão a partir de 2022. O estabelecimento deste custo gerará para o Município de Eldorado do Carajás dispêndios que importarão de acordo com o descritivo apresentado no Anexo I deste relatório, o qual demonstra a metodologia de cálculo.

Em conformidade com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, segue ainda, ANEXO II deste relatório, que trará da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eldorado do Carajás, 21 de fevereiro de 2022.


GELSON FÁBIO DA CRUZ DÓS SANTOS

Coordenador do Dep. de Contabilidade da Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ANEXO I

Memória de cálculo da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro	
Descrição	Valores
Cuidador Escolar ($X=50*1212,00*13,33) + (X*22\%) * 12$ meses	R\$ 1.116.882,51
Monitor Escolar ($X=20*1212,00*13,33) + (X*22\%) * 12$ meses	R\$ 446.753,00
1 - Valor total em 12 meses	R\$ 1.563.506,51
2 - Previsão Orçamentária (LOA 2022 - FUNDEB) -Total (3.1.90)	R\$ 27.826.400,00
3 - Estimativa de impacto	5,61%
4 - Estimativa de impacto 2023	6,10%
5 - Estimativa de impacto 2024	6,70%
NOTA EXPLICATIVA Nº 1	
Incide-se a alíquota de 22% de contribuição previdenciária patronal sobre o valor total dos 12 meses.	
NOTA EXPLICATIVA Nº 2	
As estimativas de impacto financeiro e orçamentário para os exercícios de 2023 e 2024 estão baseadas na evolução das receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.	
NOTA EXPLICATIVA Nº 3	
Todos os cálculos foram relacionados ao orçamento previsto no âmbito do orçamento do FUNDEB para 2022.	

GELSON FÁBIO DA CRUZ DOS SANTOS

Coordenador do Dep. de Contabilidade da Prefeitura de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro para fins de adequação ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela criação dos cargos de cuidador escolar e monitor escolar. Declaro, ainda, que despesas acrescidas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual no âmbito do Município de Eldorado do Carajás.

Eldorado do Carajás, 21 de fevereiro de 2022.


IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 017/2022/SECRETARIA/CMEC

Em 21 de março de 2022.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 002/2022 de autoria do Executivo.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 33/22, referente ao Projeto de Lei 02/22, de autoria do Executivo “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria os cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providencias.*” para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,


THATIANA S. ROCHA
DIRETORA DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 008/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Projeto de Lei Ordinária do Executivo sob o nº 002 de 2022.

PROPOSIÇÃO: Prefeita Iara Braga Miranda.

AUTORIA:

EMENTA:

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende instituir os cargos de cuidador escolar e monitor escolar no Município de Eldorado do Carajás.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre Prefeita relata que a Lei Federal 9.349/1996 prevê em seu artigo 58, § 1º, que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 002 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 em análise, qual buscar alterar da Lei Municipal nº 240/2009 para criar cargos de cuidador escolar e monitor escolar, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 3º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

[...]

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

[...]

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

Como se vê, o projeto de lei em questão, acresce atribuição ao Poder Executivo, pois cria despesa, haja vista a criação de cargos e obviamente com o respectivo vencimento, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local amparada na CF, CE-PA e LOM. **Porém por criar cargos é necessário que haja no processo em trâmite uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro.** Neste passo é a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, inciso I, “*in verbis*”:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Deste modo, verifico que a Prefeita, anexa ao seu projeto, além da Justificativa, o impacto orçamentário financeiro, mostrando adequação a LOA, bem como ao PPA.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 3º, inciso I e III.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

C) DA RECOMENDAÇÃO

A uma. A Comissão de Justiça e Redação ao elaborar a redação final do texto de Lei deverá deixá-lo na formatação “justificado”.

A duas. Deverá ainda, retirar as iniciais dos artigos da formatação negrito.

A três. No Anexo I, alterar no quatro quantitativo dos operacionais e administrativos o Salário Base, para a Palavra “Vencimento”, por se tratar de funcionalismo público.

Neste aspecto, oportuno trazer resumidamente os ensinamentos do ilustre doutrinador e ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, que leciona sobre a nomenclatura da pelas categorias próprias, cito:

- Trabalho físico e não intelectual: **salário**;
- Funcionário público: **vencimento**;
- Magistrado: **subsídio**;
- Profissional liberal: **honorários**;
- Militar: **soldo**;
- Marítimos pagos por tempo: **soldada e etapa** (alimento);
- Aposentado: **provento**;
- Trabalho intelectual é não físico: **ordenado**;
- Chefes religiosos (padres e bispos): **côngrua**.

A quatro. No Anexo I, alterar no quatro quantitativo dos operacionais e administrativos a palavra “salário mínimo vigente” por “R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais),

Ocorre que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, pois, a sujeição à variação do valor do salário mínimo implica



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

vilipêndio à autonomia municipal e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local e ofensa ao princípio da reserva legal para fixação e reajuste da remuneração do servidor público.

É o que se extrai da Súmula Vinculante nº 4 do STF, “*in verbis*”:

Súmula Vinculante 4 - Salário mínimo

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Neste passo, acompanhando a orientação proibitiva do Supremo Tribunal Federal, nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, inciso XXII, consta:

Art. 30 – É competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

XXII – A partir da data da promulgação desta Lei, é **nulo de pleno direito a aprovação de qualquer Lei municipal**, em que constar despesas sem mencionar a origem dos recursos para sua execução, ou se **em algum de seus dispositivos vincular o salário mínimo como referência para remuneração ou correção salarial**; (grifos nossos).

Se é certo que o piso salarial *lato sensu* dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo, nem por isso se legitima a vinculação de seu vencimento ao salário mínimo.

Logo opino para alterarem a nomenclatura “salário mínimo vigente” para sua forma numérica. Por todo exposto, resta evidente que somente com a alteração pela Comissão Temática, no expressivo passará o texto da Lei a encontrar-se perfeito.

D) QUANTO A LÓGICA ORÇAMENTÁRIA

É cediço que fora publicada a **Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022** que define e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

confirma o piso salarial nacional do magistério para o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), concedendo reajuste de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), conforme disposto na legislação em vigor, dessa forma definindo o novo piso de professores do MEC para 2022.

A Lei do Magistério prevê que o reajuste dos professores seja atrelado ao valor anual por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Este é o principal instrumento de financiamento da área e tem o índice definido pelo Governo Federal.

Contudo, a Frente Nacional dos Prefeitos está orientando os gestores municipais a não pagarem o reajuste de 33,24% no piso dos professores até uma decisão judicial.

Em Eldorado do Carajás, o Poder Executivo alega que o Município não tem recursos para arcar com qualquer aumento.

Como é cediço, que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública – Sintep, subsede de Eldorado do Carajás, buscar o reajuste para seus filiados. Para tanto, relatou seu dirigente (presidente) Sr. “Batista” a este Assessor, que foram diversas tentativas de negociações com o Poder Executivo, porém, em resposta sempre tiveram a negativa.

Ainda no âmbito extraoficial, em conversa com o Contador do Executivo Sr. Ewerton, este relatou que matematicamente, não havia como o Município realizar no momento qualquer reajuste.

Pois bem, a novela todos assistiram, qual revelou um movimento paredista qual perdurou do dia 14/03/2022 a 25/03/2022, cessou após Decisão de id 8640867 no processo de Dissídio Coletivo nº 0803131-17.2022.8.14.0000, qual deferiu o pedido liminar do Poder Executivo determinando ao Sintep, que suspendesse a greve, com retorno às atividades no prazo de 24 horas, contadas da intimação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

descumprimento, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cumpre dizer que o processo ainda está tramitando, não se encerrou! O Sintapp fora intimado para apresentar Contestação, ou seja, sua defesa, ainda será dado vista ao Ministério Público Estadual e após irá conclusos ao Desembargador.

Pois bem, trazido à baila estas informações, tem-se a questão: O que isto tem a ver com este Projeto de Lei?

Oriento aos Edis desta Casa de Leis, que façam uma discussão aprofundada quanto demonstrativo de impacto orçamentário financeiro, isto porque, pelo exposto chega-se à conclusão que o Poder Executivo não possui, no momento, verba para reajustar os salários dos professores. Porém, o mesmo Poder Executivo apresenta um PL (qual está em análise) que aumenta o gasto em 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) ainda este ano de 2022, e de mais 6,10% (seis inteiros e dez centésimos por cento) para o ano de 2023 e um aumento de 6,70% (seis inteiros e setenta centésimos por cento) no ano de 2024.

Veja que, com a aprovação do Projeto de Lei 02/2022 o Poder Executivo irá gastar nos próximos 3 (três) anos 18,41% (dezoito inteiros e quarenta e um centésimos por cento) a mais na Educação, pois conforme se nota no Anexo I do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, na Nota Explicativa nº 3 se diz: “*Todos os cálculos foram relacionados ao orçamento previsto no âmbito do orçamento do FUNDEB para 2022.*”

Desta forma, o projeto em si merece um olhar mais cauteloso!

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 002/2022 do Poder Executivo, somente com as correções ressaltadas neste parecer estará em obediência às normas legais. Desta



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei se realizadas às 4 (quatro) recomendações acima listadas.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 21 de março de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO: 007/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022

AUTORIA: Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 002, de 10 de março de 2022 que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2022; (ii) Justificativa; (iii) Anexo I com quadro quantitativo dos operacionais e administrativos; (iv) Impacto Financeiro e Orçamentário, e; (v) Declaração do ordenador da despesa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, a qual preconiza que:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:
I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

(...)

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | ver.drjacksonvieira@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

Ou seja, quanto a iniciativa do PLO não há vício de iniciativa, motivo pelo qual opino pela tramitação do mesmo.

De ressaltar ainda, que a Excelentíssima Prefeita Municipal, propõe a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai da Justificativa, o que é assegurado em seu artigo 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Vejamos também o artigo 66, inciso V, da Carta Municipal:

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – Convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, e a ela comparecer, em Sessão Especial, para expor assuntos de urgência ou de interesse público.

Consequência disso, o PLO deve seguir rito específico, para atender a urgência ora, solicitada, o que está em total harmonia com a Lei Orgânica Municipal.

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

Quanto a técnica legislativa, seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei deve e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecido nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

No mesmo sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 37, preconiza que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Mais adiante em seu inciso II, do mesmo artigo declara que:

(...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

Nota-se aqui, que o Poder Executivo Municipal está criando dois cargos na Municipalidade, para que se adeque as novas normas e princípios que foram trazidos nos últimos anos, até porque a Lei Municipal que regulamenta tal estrutura é obsoleta, pois é do ano de 2009 que será alterada para inclusão destes dois cargos, ressalto apenas que, o correto para a contratação é via concurso público.

Nesse sentido, o Projeto obedeceu estritamente a Lei Complementar 95/98. Contudo, necessário observar que as recomendações jurídicas são pertinentes, principalmente quando a indicação da remuneração, melhor dizendo o "Vencimento"

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

Como sabido o Poder Executivo tem a prerrogativa de solicitar que a tramitação de Projetos de Leis se sua autoria sigam um rito específico, desde que em sua justificativa solicite a URGÊNCIA, com base na Lei Orgânica Municipal *alhures* e o art. 80, do RICMEC que determina a forma de tramitação.

Sendo assim, há necessidade de convocação de Sessão Extraordinária, conforme o artigo 109, § 1º, incisos I e II do RICMEC. Caso não tenha Sessão Ordinária após a apresentação em plenário nos próximos 15 dias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com relação aos aspectos materiais e formais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição do presente Projeto de Lei Ordinária é criar os cargos de Cuidador Escolar e Monitor Escolar, para tanto alterando a Lei 240/2009.

A técnica legislativa estará atendida se realizada as correções indicadas pelo Assessor Legislativo, se atendidas, não possuirá qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Diretoria sugere a Comissão de Justiça e Redação, acate as recomendações do Assessor Jurídico, e posteriormente vote pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 002/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanta ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 22 de março de 2022.

PATRICK BENTES BRAGA

Diretor do Legislativo

Portaria 002/2022



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Justiça e Redação – CJR

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha - MDB

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que busca através do projeto criar os cargos de Cuidador Escolar e Monitor Escolar no âmbito deste Município.

Em 15/03/2022 o referido Projeto foi protocolado na secretaria.

Em 21/03/2022 fora lido em Plenário.

Em 21/03/2022 fora encaminhado para parecer jurídico.

Em 21/03/2022 fora encaminhado pelo Assessor Jurídico para todos os vereadores na forma digital. Bem como fora encaminho na forma digital no grupo das Comissões Temáticas pertinentes ao tema.

Ainda, em 21/03/2022 fora confeccionado o Parecer Jurídico opinando por 4 correções, ressaltando que se realizadas, o PL seguirá pela constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Iniciativa: Nos termos artigo 47, § 3º, inciso I da LOM resta prevista a competência privativa do Executivo para proposição de Projeto de Lei que visa a criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

Aspecto legal: Este encontra-se amparo na pela Constituição Federal em seu art. 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 47, § 3º, inciso I e III. Nesta senda, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade, não contrariando os preceitos legais.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Técnica legislativa: Conforme aponta o Assessor Jurídico, em obediência a Lei Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, esta Comissão realizará as seguintes correções:

1. O texto de Lei deverá ficar formatado em “justificado”, ou seja, sem recuo no início do texto dos artigos.

2. Retirar as iniciais dos artigos da formatação negrito.

3. No Anexo I, alterar no quatro quantitativo dos operacionais e administrativos o “Salário Base”, para a Palavra “Vencimento”, por se tratar de funcionalismo público.

Esta Comissão, aproveita o embalo da citação do Assessor, para demonstrar as nomenclaturas próprias de cada categoria: Segundo o doutrinador e ministro do TST – Maurício Godinho Delgado, o correto das nomenclatura da pelas categorias próprias, citamos:

- Trabalho físico e não intelectual: **salário**;
- Funcionário público: **vencimento**;
- Magistrado: **subsídio**;
- Profissional liberal: **honorários**;
- Militar: **soldo**;
- Marítimos pagos por tempo: **soldada e etapa** (alimento);
- Aposentado: **provento**;
- Trabalho intelectual e não físico: **ordenado**;
- Chefes religiosos (padres e bispos): **côngrua**.

4. No Anexo I, alterar no quatro quantitativo dos operacionais e administrativos a palavra “salário mínimo vigente” por “R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais),

Ocorre que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, pois, a sujeição à variação do valor do salário mínimo implica vilipêndio à autonomia municipal e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

ofensa ao princípio da reserva legal para fixação e reajuste da remuneração do servidor público.

É o que se extrai da Súmula Vinculante nº 4 do STF, “*in verbis*”:

Súmula Vinculante 4 - Salário mínimo

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Neste passo, acompanhando a orientação proibitiva do Supremo Tribunal Federal, nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, inciso XXII, consta:

Art. 30 – É competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

XXII – A partir da data da promulgação desta Lei, é **nulo de pleno direito a aprovação de qualquer Lei municipal**, em que constar despesas sem mencionar a origem dos recursos para sua execução, ou se **em algum de seus dispostos vincular o salário mínimo como referência para remuneração ou correção salarial**; (grifos nossos).

Se é certo que o piso salarial *lato sensu* dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo, nem por isso se legitima a vinculação de seu vencimento ao salário mínimo.

Assim deve-se alterar a nomenclatura “**salário mínimo vigente**” para sua forma numérica.

Após as correções estará pronta para votação e após ser inserida em nosso ordenamento jurídico municipal.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, corrigido os errados redacionais, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Eldorado do Carajás – PA, 23 de março de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião virtual dia 23 de março de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

De forma clara e precisa que o PLO 002/2022 precisa que seja feita as adequações quanto à técnica legislativa, bem como as correções por meio de alteração nos textos, conforme salientado o voto do relator.

Realizada as recomendações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 de iniciativa do Executivo.

Aplicativo Google Meet, em 23 de março de 2022.

Participaram da reunião virtual os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2022
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Vereador Antônio da Bamerindus - PDT

I – RELATÓRIO

Participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Deixamos discorrer a tramitação do Projeto, uma vez, já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos a partir do Parecer da CJR.

Em 22/03/2022 a Comissão de Justiça e Redação confeccionou seu parecer, realizando adequações ao texto do Projeto de Lei, ao final opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumpre informar que, a Prefeita Iara Braga, entre outras justificativas, salientou que busca efetivar o direito à educação pública aos educandos portadores de necessidades especiais.

É o relatório passamos a análise.

II – ANÁLISE

Inicialmente cumpre dizer que, acreditamos que com este projeto, estamos dando mais um passo de grande relevância para o Poder Público, trazendo a oportunidade de igualdade para alunos portadores de deficiência.

Necessário relatar que o artigo 7 da Convenção da ONU que trata dos direitos das pessoas com deficiência estabeleceu o compromisso com a adoção de medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidade com as demais. O documento internacional também resolveu a polêmica da coexistência entre um sistema segregado de educação, que se baseia na condição de deficiência, e um sistema comum, que reconhece e valoriza a diversidade humana presente na escola, ao explicitar que o direito das pessoas com deficiência à educação somente se



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

efetiva em sistemas educacionais inclusivos, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. E isto meus caros colegas é o que chamamos de educação inclusiva!

Contudo, meus nobres colegas, é necessário lembrar alguns fatos que fazem conexão a este Projeto de Lei, e na qualidade de parlamentar municipal, passo a lembra-los:

Todos sabem que foi publicada a **Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022** que define e confirma o piso salarial nacional do magistério para o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), concedendo reajuste de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), conforme disposto na legislação em vigor, dessa forma definindo o novo piso de professores do MEC para 2022.

Acalmem-se, não estou dizendo que o piso salarial do Cuidador ou Monitor Escolar deve ser o previsto na Portaria. Não é isso, pois eles não se enquadram na qualidade do magistério.

A Lei do Magistério prevê que o reajuste dos professores seja atrelado ao valor anual por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Este é o principal instrumento de financiamento da área e tem o índice definido pelo Governo Federal.

Mas estou dizendo é que estes novos profissionais – Cuidador Escolar e Monitor Escolar sim serão pagos pelo Fundeb.

Conforme relatado pelo Parecer Técnico, a Frente Nacional dos Prefeitos está orientando os gestores municipais a não pagarem o reajuste de 33,24% no piso dos professores até uma decisão judicial.

Em Eldorado do Carajás, o Poder Executivo alega que o Município não tem recursos para arcar com qualquer aumento.

Como é cediço, que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública – Sintep, subsede de Eldorado do Carajás, buscar o reajuste para seus filiados. Para tanto, relatou seu dirigente (presidente) Sr. “Batista”, que foram diversas tentativas de negociações com o Poder Executivo, porém, em resposta sempre tiveram a negativa.

Ainda no âmbito extraoficial, o Poder Executivo relata que matematicamente, não existe possibilidade de o Município realizar no momento qualquer reajuste.

Pois bem, a novela todos assistiram, qual revelou um movimento paredista qual perdurou do dia 14/03/2022 a 25/03/2022, cessou após Decisão de id 8640867 no processo de Dissídio Coletivo nº 0803131-17.2022.8.14.0000, qual deferiu o pedido liminar do Poder Executivo determinando ao Sintep, que suspendesse a greve, com retorno às atividades no prazo de 24 horas, contadas da intimação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Cumpre dizer que o processo ainda está tramitando, não se encerrou! O Sintepf foi intimado para apresentar Contestação, ou seja, sua defesa, ainda será dado vista ao Ministério Público Estadual e após irá conclusos ao Desembargador.

Por cautela, cito os fatos, e neste passo meus nobres colegas parlamentares, a meu ver, devemos fazer uma discussão aprofundada quanto Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, isto porque, pelo exposto chega-se à conclusão que o Poder Executivo não possui, no momento, verba para reajustar os salários dos professores. Porém, o mesmo Poder Executivo apresentou este Projeto de Lei em 15/02/2022 (qual está em análise) que aumenta o gasto em 5,61% ainda este ano de 2022, e mais 6,10% para o ano de 2023 e um aumento de 6,70% no ano de 2024.

Veja que, com a aprovação deste Projeto de Lei 02/2022 o Poder Executivo irá gastar nos próximos 3 (três) anos 18,41% a mais na Educação, pois conforme se nota no Anexo I do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, na Nota Explicativa nº 3 se diz: “*Todos os cálculos foram relacionados ao orçamento previsto no âmbito do orçamento do FUNDEB para 2022.*”

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, apesar de encontrar-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação, o mesmo merece um olhar mais cauteloso!

Ressaltado isto, alego ainda que, o Projeto deve se adequar conforme incitado pela Comissão de Justiça e Redação.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, se acatadas as adequações da Comissão de Justiça e Redação, e caso os nobres parlamentares acharem necessário devido ao exposto neste relatório, devemos aprofundar a discussão em plenário, envolvendo todos os parlamentares, sem exceção, devido o gasto com os valores do Fundeb.

Ressalto por fim, que discutido em plenária ou não, o Projeto de fato reveste-se de boa forma, para tanto voto a favor da tramitação, podendo seguir seu fluxo normal, no mérito, também pode ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 23 de março de 2022.

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião de forma virtual dia 23 de março de 2022, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

De forma clara e precisa que o PLO 002/2022 precisa que seja feita as adequações quanto a técnica legislativa, bem como as correções por meio de alterações em seus anexos, conforme salientado o voto do relator da Comissão de Justiça e Redação.

Decidimos também que a análise feita pelo Relator deve ser lida em plenário, para melhor elucidação dos fatos.

Realizada as recomendações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 de iniciativa do Executivo.

Aplicativo Google Meet, Eldorado do Carajás - PA, em 23 de março de 2022.

Participaram da reunião virtual os Senhores Vereadores

Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB
Presidente da Comissão

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 DE 2022

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda – PSD.

Relator: Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa.

I – RELATÓRIO

Constam nos autos deste processo que tramita nesta Casa Legislativa, o relatório pormenorizado pela Comissão de Justiça e Redação descrevendo a tramitação do projeto. Motivo pela qual deixamos de relatar o fluxo, pois seria idêntico.

Em 23/03/2022 a Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela tramitação do Projeto, no mesmo sentido que a CJR, desde que feita as adequações.

Observando a justificativa da Prefeita, observamos que a intenção é criar alterar a Lei Ordinária Municipal nº 240/2009 para criar os cargos de Monitor Escolar e Cuidador Escolar, estes terão as atribuições definidas no anexo I que acompanha o presente Projeto. E mais importante citar é que, suas tarefas são voltadas a atender crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social tem competência para emitir parecer sobre:

- Educação; Ensino; Artes; Patrimônio Histórico; Esportes; Lazer; Higiene; Saúde; Obras Assistenciais.

Em análise ao referido projeto, é clarividente que este versa sobre obras estando perfeitamente enquadrado em nossa competência.

Os novos marcos legais, políticos e pedagógicos da educação infantil, a mudança da concepção de deficiência, a consolidação do direito da pessoa com deficiência à educação e a redefinição da educação especial, em consonância com os preceitos da educação inclusiva,

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | pgl@eldoradodocarajas.pa.leg.br



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

constituíram-se nos principais fatores que impulsionaram importantes transformações nas práticas pedagógicas. Considerando que a educação infantil é a porta de entrada da educação básica, seu desenvolvimento inclusivo tornou-a o alicerce dos sistemas de ensino para todas e todos.

Quanto as recomendações do Assessor Jurídico, seguimos o colegiado, neste sentido é o parecer das Comissões anteriores, acatamos!

Neste passo, o presente Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, feita as adequações, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, corrigido os errados redacionais e o anexo, conforme aponta parecer da CJR, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 28 de março de 2022.

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC

Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em reunião dia 28 de março de 2022, às 9h, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

De forma clara e precisa que o PLO 002/2022 precisa que seja feita as adequações quanto à técnica legislativa, bem como as correções por meio de alteração nos textos, conforme salientado o voto do relator da CJR e Assessor Jurídico.

Realizada as recomendações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador PAULA BULCÃO DE ARAÚJO - MDB
Presidente da Comissão

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC
Relator

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Membro



CONFERE COM
ORIGINAL
20/04/2022

**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 240/2009 e cria os cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Cuidador Escolar e Monitor Escolar, no Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, conforme requisitos para ingresso e atribuições previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os cargos ora criados passam a integrar o Anexo II da Lei Municipal nº. 240/2009 no quadro quantitativo dos operacionais e administrativos, na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em abril de 2022.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 20/04/2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

REDAÇÃO FINAL DO PL 002/2022 DO PODER EXECUTIVO

PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

ANEXO I

EFETIVOS

QUADRO QUANTITATIVO DOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS

Função	Carga Horária Semanal	Atribuições	Escolaridade	Vagas	Vencimento
Eldorador Escolar	40H	I - Auxiliar nos diversos cuidados dos acolhidos no serviço de Acolhimento Institucional, que necessitem de atenção especial; II - Contribuir para a qualidade de vida da pessoa alvo de cuidados, ajudando, estimulando a realizar as atividades diárias de vida, de higiene, locomoção, alimentação; III - Cuidar do vestuário, da troca de roupa, da troca de fralda, do banho, quando necessário, cuidando da aparência dos assistidos; IV - Cuidar da organização dos objetos pessoais dos assistidos, inclusive brinquedos; V - Atender as necessidades como higiene, alimentação, remédios, etc; VI - Desenvolver atividades para o acolhimento, proteção integral e promoção da autonomia e autoestima dos usuários; VII - Atuar na recepção dos usuários possibilitando um ambiente acolhedor;	Ensino Médio	50	R\$ 1.212,00



E CONFERE COM
ORIGINAL

20/04/2022

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

REDAÇÃO FINAL DO PL 002/2022 DO PODER EXECUTIVO

PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD

		VIII - Identificar as necessidades e demandas dos usuários; IX - Apoiar os usuários no planejamento e organização da rotina diária, apoiando e monitorando os cuidados com a organização, limpeza do ambiente e preparação dos alimentos; X - Estabelecer vínculos entre os usuários, profissionais e familiares; XI - Participar de reuniões de equipe para o planejamento de atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; XII - Outras atividades correlatas ao cargo;			
Monitor escolar	40H	I - Acompanhar os alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios; II - Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar; III - Orientar e auxiliar os alunos, quando necessário a colocarem o cinto de segurança; IV - Orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela;	Ensino Médio	20	R\$ 1.212,00

CONF. ORIGINAL
20/04/2024



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

REDAÇÃO FINAL DO PL 002/2022 DO PODER EXECUTIVO PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD	<p>V – Zelar pelo patrimônio e pela limpeza do veículo durante e depois do trajeto;</p> <p>VI - Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;</p> <p>VII - Auxiliar os alunos a subir e descer as escadas dos veículos (ônibus escolares);</p> <p>VIII - Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;</p> <p>IX - Verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;</p> <p>X - Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;</p> <p>XI - Ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos;</p> <p>XII - Registrar ocorrências no decorrer do transporte e comunicar aos pais e/ou a equipe gestora as ocorrências presenciadas no decorrer do deslocamento;</p> <p>XIII - Tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao responsável pelo transporte de alunos;</p> <p>XIV - Ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos;</p>		
---	--	--	--

REDAÇÃO FINAL DO PL 002/2022 DO PODER EXECUTIVO

PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD

CONF. GEN
ORIGINAL
20.04.2024



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

	<p>V – Zelar pelo patrimônio e pela limpeza do veículo durante e depois do trajeto;</p> <p>VI - Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;</p> <p>VII - Auxiliar os alunos a subir e descer as escadas dos veículos (ônibus escolares);</p> <p>VIII - Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;</p> <p>IX - Verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;</p> <p>X - Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;</p> <p>XI - Ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos;</p> <p>XII - Registrar ocorrências no decorrer do transporte e comunicar aos pais e/ou a equipe gestora as ocorrências presenciadas no decorrer do deslocamento;</p> <p>XIII - Tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao responsável pelo transporte de alunos;</p> <p>XIV - Ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos;</p>		
--	--	--	--

REDAÇÃO FINAL DO PL 002/2022 DO PODER EXECUTIVO

PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

ANEXO I

EFETIVOS

QUADRO QUANTITATIVO DOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS

Função	Carga Horária Semanal	Atribuições	Escolaridade	Vagas	Vencimento
Assistente Social Acolhedor Escolar	40H	I - Auxiliar nos diversos cuidados dos acolhidos no serviço de Acolhimento Institucional, que necessitem de atenção especial; II - Contribuir para a qualidade de vida da pessoa alvo de cuidados, ajudando, estimulando a realizar as atividades diárias de vida, de higiene, locomoção, alimentação; III - Cuidar do vestuário, da troca de roupa, da troca de fralda, do banho, quando necessário, cuidando da aparência dos assistidos; IV - Cuidar da organização dos objetos pessoais dos assistidos, inclusive brinquedos; V - Atender as necessidades como higiene, alimentação, remédios, etc; VI - Desenvolver atividades para o acolhimento, proteção integral e promoção da autonomia e autoestima dos usuários; VII - Atuar na recepção dos usuários possibilitando um ambiente acolhedor;	Ensino Médio	50	R\$ 1.212,00



CONFERE COM
ORIGINAL
30/04/2022

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

REDAÇÃO FINAL DO PL 002/2022 DO PODER EXECUTIVO
PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD

XV - Executar tarefas afins, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;

XVI - Atender ao Diretor Escolar nas tarefas que lhe forem atribuídas no período que medeia a chegada na unidade escolar até a saída dos alunos para as respectivas residências

ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 21/04/2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

CÓPIA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 075/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 12 de abril de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 002/2022 (Executivo), aprovado por maioria absoluta na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2022.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 002/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que *"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n. 240/2009 e cria os cargos de cuidador escolar e monitor escolar e dá outras providências."*, o qual foi aprovado por maioria absoluta na 7ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada em 11 de abril de 2022.

A alteração por parte deste Poder Legislativo, consta no corpo da Redação Final grifado em negrito as referidas alterações, de igual modo estamos enviando em Word e PDF com destaque nas alterações nestes em vermelho.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Nº 165

Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA

CNPJ: 84.139.633/0001-75

Data: 12 / 04 / 2022